



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Razões Recursais - Pregão Eletrônico n.º 032/2026 - Edital n.º 033/2026

1 mensagem

Administrativo - COSS Sistemas de Segurança <adm1@coss.net.br>

8 de julho de 2026 às 18:39

Para: licitacoes@senarms.org.br

Prezada Pregoeira,

Prezados Membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL),

A licitante CENTRO OESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ n.º 15.408.392/0001-08, participante do Pregão Eletrônico n.º 032/2026 (Edital n.º 033/2026, Processo n.º 066/2026), vem apresentar suas RAZÕES RECURSAIS em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa V2 Integradora de Soluções e Importações LTDA, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis estabelecido pela CPL, com início em 08/07/2026.

Informamos que o envio por este meio se dá em caráter excepcional, tendo em vista que o campo de anexação de documentos para apresentação de recurso não se encontra disponível/habilitado para esta licitante no sistema Licitações-e do Banco do Brasil S/A. Registramos, na mesma data, mensagem no referido sistema relatando a indisponibilidade do campo e solicitando a sua abertura, bem como a autorização para envio por e-mail, nos termos do item 14.4.1 do Edital.

Diante da proximidade do término do prazo recursal e para resguardar a tempestividade da manifestação, encaminhamos desde já, em anexo, os seguintes documentos:

1. Razões Recursais (arquivo em PDF, assinado pelo representante legal);
2. Doc. 1 - Orçamento formal emitido pela distribuidora DIPS Distribuidora de Produtos Eletrônicos LTDA., referido nas Razões Recursais.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e dos documentos anexos, bem como a regularização, no sistema Licitações-e, da autorização para este envio, de modo a não prejudicar a tempestividade do recurso ora apresentado.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

At.te

Jonathan Siqueira

Departamento Administrativo



COSS
SISTEMAS DE SEGURANÇA

coss.net.br
(62) 3920.2828



Recurso SENARMS Final.pdf
755K

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CPL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
(SENAR-AR/MS)
A/C: Sr(a). Pregoeiro(a)

Processo n.º: 066/2026

Pregão Eletrônico n.º: 032/2026

RAZÕES RECURSAIS

CENTRO OESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.408.392/0001-08, com sede na Rua 14E, s/nº, Quadra 55, Lote 02, Casa 01, Sala 4, Garavelo Residencial Park, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.932-330, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Jonathan Siqueira da Silva Santana, licitante participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no item 14 do Edital n.º 033/2026 e no art. 30 e seguintes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (RLC), apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 08.231.792/0001-17, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I, DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no prazo legal, tendo a CPL, por meio de comunicado datado de 07/07/2026, aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis, com início em 08/07/2026, para a apresentação das presentes razões, nos termos do item 14.2 do Edital. Estão, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

II, DOS FATOS

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela Recorrente acerca de divergências entre o Memorial Descritivo (Anexo I-A) e o Termo de Referência (Anexo I), a Pregoeira esclareceu, em manifestação de 07/07/2026, que as especificações técnicas a serem consideradas para a apresentação das propostas são exclusivamente aquelas constantes do Termo de Referência, e que o esclarecimento oficial publicado em 02/07/2026 passou a integrar o conjunto de informações do procedimento licitatório, devendo ser observado por todas as licitantes.

Ocorre que, a despeito da definição de qual documento prevalece tecnicamente, remanesce vício insanável e independente da controvérsia entre Memorial Descritivo e Termo de Referência: a licitante declarada vencedora, V2 Integradora de Soluções e Importações LTDA, apresentou, dentre os documentos técnicos que instruem sua Proposta de Preços Ajustada, catálogos técnicos ("datasheets") que não correspondem aos modelos e versões efetivamente cotados na própria Proposta de Preços Ajustada, nos itens 6 e 7 do Lote Único, conforme demonstrado a seguir.

III, DO DIREITO

III.1, Do Edital e do Termo de Referência

O item 7.3.3, alínea "a", do Edital exige que as licitantes apresentem, concomitantemente com os Documentos de Habilitação, "os respectivos catálogos com foto/ilustração, especificações técnicas em conformidade com o objeto ofertado", vedando-se, no item 7.3.3, alínea "c", "quaisquer transformações, montagens ou adaptações na especificação original do catálogo".

O item 3.5.1 do Termo de Referência reforça que, para os itens 01 a 07, o que inclui os itens 6 e 7, objeto do presente recurso, a licitante "deverá apresentar catálogos, prospecto, folheto e manual, entre outros", que comprovem, com marca e modelo destacados, o atendimento às características técnicas exigidas.

O item 12.2, alínea "a", do Edital dispõe que será desclassificada a Proposta de Preços Ajustada que "não apresente as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência", e o item 12.4 estabelece que, identificada divergência com o previsto no Edital e seus anexos, poderá haver desclassificação da proposta.

III.2, Da Lei n.º 14.133/2021

O art. 59, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, aplicável subsidiariamente ao RLC do SENAR, determina a desclassificação de propostas que apresentem desconformidade insanável com as exigências do ato convocatório. No caso em exame, a desconformidade entre o catálogo técnico apresentado e o produto efetivamente cotado atinge a própria comprovação do objeto, elemento essencial da proposta, e não mera falha formal.

Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles já assentava que a proposta que se desviar do objeto pedido é inaceitável e sujeita-se à desclassificação, entendimento também amparado por Marçal Justen Filho, para quem a divergência que afete o próprio gênero do bem ofertado, e não apenas suas qualidades acessórias, impõe a desclassificação por desconformidade com o objeto licitado, e não sua manutenção sob o argumento de vantagem para a Administração.

III.3, Da Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a Administração deve exercer o poder-dever de diligência, previsto no art. 64, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021 (correspondente ao art. 43, § 3.º, da revogada Lei n.º 8.666/1993), sempre que a proposta apresentar dúvida sanável quanto ao objeto ofertado, sendo indevida a desclassificação sumária de licitante quando a omissão ou divergência documental puder ser esclarecida por essa via (Representação apreciada pelo TCU quanto ao Pregão Eletrônico 4/2012 da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha).

Todavia, a mesma jurisprudência condiciona a superação da divergência à comprovação de que o produto realmente ofertado já atendia, desde a apresentação da proposta, às especificações exigidas, não se admitindo a substituição da essência do que foi cotado (Acórdão n.º 1.445/2022-TCU-Plenário e Acórdão n.º 1.211/2021-TCU-Plenário, ambos do Plenário). Ou seja, a diligência presta-se a aclarar dúvida sobre produto cuja conformidade preexistente é verossímil, e não a permitir que a licitante substitua, a posteriori, a comprovação técnica de um produto por outro.

No caso concreto, tal verossimilhança não se sustenta: os catálogos divergentes anexados pela V2 Integradora não descrevem o mesmo produto em versões de apresentação distintas, mas sim modelos e versões de linhas diferentes, o gravador DS-7732NI-M4 (linha sem inteligência artificial embarcada) frente ao efetivamente cotado DS-7732NXI-K4(D)/ALARM 4+1 (linha com IA embarcada), e o software HikCentral Professional V2.6.1 frente à versão V3.1.0 efetivamente compatível com a infraestrutura ofertada. Trata-se, portanto, de produtos de gênero e capacidade técnica distintos, e não de uma mesma solução apresentada de forma incompleta.

Diante disso, ainda que se aplique à espécie o entendimento mais benigno da jurisprudência do TCU, que prestigia a diligência antes da desclassificação, o resultado dessa diligência deve necessariamente ser a comprovação inequívoca de qual produto foi realmente ofertado e sua conformidade com o Termo de Referência; não sendo isso possível, ou não sendo confirmada a conformidade, impõe-se a desclassificação da proposta nos itens 6 e 7, nos termos do art. 59, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 12.2, alínea "a", do Edital.

IV, DO MÉRITO: DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS CATÁLOGOS APRESENTADOS E OS PRODUTOS EFETIVAMENTE COTADOS

IV.1, Item 6 (Gravador Digital IP, 32 canais)

Na Proposta de Preços Ajustada, a licitante vencedora cotou, para o Item 6, o gravador digital **HIKVISION DS-7732NXI-K4(D)/ALARM 4+1**, modelo pertencente à linha "NXI-K4" da Hikvision, que possui recursos de inteligência artificial embarcada, maior taxa de processamento e compatibilidade com os demais requisitos do item 3.3.1.6 do Termo de Referência.

Entretanto, dentre os catálogos técnicos apresentados para instruir a proposta consta um datasheet referente ao modelo **DS-7732NI-M4**, produto de linha diversa ("NI-M4"), sem inteligência artificial embarcada, com especificações de processamento e compressão distintas das do modelo efetivamente cotado.

Não há, portanto, correspondência entre o produto cotado na Proposta de Preços Ajustada e o catálogo técnico apresentado para fins de comprovação, o que impede a verificação objetiva do atendimento aos requisitos mínimos do item 3.3.1.6 do Termo de Referência (armazenamento interno mínimo de 16 TB, taxa mínima de gravação de 256 Mbps, suporte a compressão H.265+/H.264+, entre outros).

IV.2, Item 7 (Software Sistema de Videomonitoramento)

Para o Item 7, a licitante vencedora cotou o software **HIKVISION HIKCENTRAL PROFESSIONAL**, em conjunto com servidor WCA e licença Windows Server 2022, sendo que o catálogo técnico correspondente a esse produto indica tratar-se da versão **V3.1.0**.

Ocorre que, dentre a documentação apresentada, consta também catálogo técnico do mesmo software em sua versão **V2.6.1**, versão anterior, com requisitos de sistema operacional, limites de dispositivos gerenciáveis e capacidades de gerenciamento distintos dos da versão V3.1.0, conforme tabelas de especificação constantes de cada um dos catálogos.

A existência de dois catálogos conflitantes, referentes a versões diversas do mesmo produto, compromete a certeza técnica quanto ao que foi efetivamente ofertado e não permite à CPL, tampouco às demais licitantes, aferir com segurança se os requisitos do item 3.3.1.7 do Termo de Referência, em especial no que se refere a requisitos mínimos de sistema operacional, capacidade de dispositivos gerenciáveis e funcionalidades de inteligência artificial exigidas, são efetivamente atendidos pela versão realmente instalada.

IV.3, Da ausência de comprovação das licenças necessárias ao pleno funcionamento das funcionalidades exigidas

Independentemente da divergência de versões já apontada no item IV.2, subsiste vício autônomo quanto ao Item 7: o Termo de Referência exige, de forma expressa e repetida, que as funcionalidades de inteligência artificial contratadas sejam plenamente licenciadas. No módulo de reconhecimento facial, o item 3.3.1.7.43, alínea "i", determina que "o sistema deve ser ofertado com todas as licenças necessárias para o

pleno funcionamento das funcionalidades e das câmeras com estas funções". Redação idêntica consta do item 3.3.1.7.44, alínea "g", para o módulo de reconhecimento corporal, e do trecho correspondente do módulo de reconhecimento veicular, todos do Termo de Referência. O item 3.3.1.7 do Termo de Referência acrescenta, de forma genérica, que "as licenças deverão ser fornecidas pela proponente como parte da solução" e que "o software deverá ser fornecido com todas as licenças necessárias para operação do sistema".

Ocorre que, na Proposta de Preços Ajustada, o Item 7 foi cotado em uma única linha, com quantidade 1 (um) e valor unitário de R\$ 3.723,66, englobando, sem qualquer discriminação, a plataforma HikCentral Professional, o servidor WCA e a licença do Windows Server 2022. Não há, na proposta, qualquer indicação de licenciamento por canal, por câmera ou por módulo funcional, tampouco elementos que demonstrem que o valor ofertado contempla as licenças de reconhecimento facial e de inteligência artificial exigidas para as câmeras do Item 2, e as licenças de leitura de placas (LPR/ANPR) exigidas para as câmeras do Item 3, que compõem o objeto licitado.

O próprio catálogo técnico do HikCentral Professional V3.1.0 evidencia que o licenciamento dessa plataforma é estruturado por módulo funcional e por volume de uso (limites de bibliotecas de imagens faciais, quantidade de fotos para reconhecimento inteligente, registros de ANPR, entre outros), o que é incompatível, à primeira vista, com uma cotação genérica de "licença única" sem qualquer comprovação de que o modelo de licenciamento efetivamente ofertado cobre a integralidade dos módulos exigidos pelo Termo de Referência para as câmeras pertinentes.

Diante disso, não há nos autos elementos que demonstrem, de forma clara e verificável, que a Proposta de Preços Ajustada da V2 Integradora inclui a totalidade das licenças exigidas pelos itens 3.3.1.7.43, alínea "i", 3.3.1.7.44, alínea "g", e pelo item correspondente do módulo de reconhecimento veicular do Termo de Referência, o que constitui vício autônomo de desclassificação quanto ao Item 7, por descumprimento de exigência técnica expressa, nos termos do item 12.2, alínea "a", do Edital, somando-se à divergência de versões de software já tratada no item IV.2 desta peça.

Tal implausibilidade comercial é corroborada por cotação de mercado de plataforma concorrente, de funcionalidade equivalente (VMS com inteligência artificial e módulo de integração com sistemas governamentais de leitura de placas), que a Recorrente obteve, mediante orçamento formal n.º 3.596.231, emitido em 08/07/2026 pela empresa DIPS Distribuidora de Produtos Eletrônicos LTDA. (CNPJ 36.868.974/0001-39), distribuidora autorizada da Intelbras, endereçado diretamente à ora Recorrente, para a linha "Video Defense IA V3", conforme documento anexo (Doc. 1):

Item	Valor (R\$)
Licença base Video Defense IA V3, 16 canais de vídeo	8.127,14
Licença Defense IA V3, 50 conexões de vídeo (cód. 9940864)	35.593,30
Licença Defense IA V3, 100 conexões de vídeo (cód. 9940859)	67.990,14
Módulo de integração com sistemas governamentais, Defense IA V3 (cód. 9940701)	33.969,42
Item 7 da Proposta Ajustada da V2 Integradora (HikCentral Professional + servidor WCA + Windows Server 2022, valor mensal/unitário)	3.723,66

A mera licença de um módulo de integração com sistemas governamentais de leitura de placas, isoladamente considerada em uma plataforma concorrente (R\$ 33.969,42), já se aproxima do valor total anual cotado pela V2 Integradora para a integralidade do Item 7 (R\$ 44.683,92, conforme total anual constante da Proposta Ajustada). E a licença de 100 conexões de vídeo naquela mesma plataforma concorrente (R\$ 67.990,14) supera em quase 20 (vinte) vezes o valor unitário/mensal cotado pela V2 Integradora (R\$ 3.723,66) para o fornecimento de todo o sistema de videomonitoramento, incluindo hardware de servidor, sistema operacional e licenciamento de inteligência artificial para 149 câmeras (35 + 3 + 3 + 107 + 1, somando-se os Itens 1 a 5).

Mais grave ainda: o valor total do orçamento formal ora anexado, referente ao licenciamento isolado da plataforma concorrente equivalente, alcança R\$ 145.680,00, montante mais de 3 (três) vezes superior ao valor total anual cotado pela V2 Integradora para a integralidade do Item 7 do Lote Único (R\$ 44.683,92), o qual, frise-se, deveria abranger não apenas o licenciamento de inteligência artificial, mas também o fornecimento do próprio servidor físico (WCA) e da licença de sistema operacional Windows Server 2022.

Registre-se, por relevante, que essa distorção tende a ser ainda mais acentuada no caso da solução efetivamente cotada, porquanto o licenciamento de plataformas Hikvision como o HikCentral Professional é, em regra, referenciado e faturado em moeda estrangeira (dólar norte-americano), o que tende a onerar, e não reduzir, o custo de licenciamento em relação a soluções nacionais. A disparidade entre o valor ínfimo cotado pela V2 Integradora e o parâmetro de mercado de solução concorrente e funcionalmente equivalente constitui indício objetivo de inexequibilidade do Item 7, nos termos do item 12.2, alíneas "d" e "d.1", do Edital, os quais consideram inexequível a proposta cuja viabilidade não seja demonstrada por documentação que comprove compatibilidade dos custos com os praticados no mercado.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação imediata nesse ponto, requer-se que a CPL diligencie junto à licitante vencedora para que comprove, de forma discriminada, quais licenças específicas, por canal e por módulo de inteligência artificial, estão incluídas no valor ofertado para o Item 7, e que tal comprovação seja compatível com o preço unitário cotado, sob pena de reconhecimento de inexecutabilidade da proposta nesse item, nos termos do item 12.2, alíneas "d" e "d.1", do Edital.

IV.4, Da relevância dos vícios apontados

Os vícios ora apontados não constituem mera irregularidade formal sanável nos termos do item 12.9 do Edital, na medida em que a discrepância entre os catálogos técnicos apresentados atinge diretamente a comprovação de especificações técnicas mínimas exigidas, matéria que o próprio item 12.2, alínea "a", do Edital elenca como causa de desclassificação. Não se trata de omissão irrelevante, mas de dúvida objetiva sobre qual produto foi de fato submetido à análise técnica da CPL.

Ressalte-se que, nos termos do item 7.3.3, alínea "c", do Edital, ficam vedadas quaisquer adaptações na especificação original do catálogo, de modo que a apresentação de catálogo divergente do produto cotado, ainda que acompanhado de outro catálogo correto, gera insegurança documental incompatível com o rigor técnico exigido em contratação desta natureza, voltada à segurança patrimonial do SENAR-AR/MS.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de declarar a desclassificação da Proposta de Preços Ajustada apresentada pela licitante V2 Integradora de Soluções e Importações LTDA, nos termos do item 12.2, alínea "a", do Edital e do art. 59, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, em razão da comprovada divergência entre os catálogos técnicos apresentados e os produtos efetivamente cotados nos Itens 6 e 7 do Lote Único, o que compromete a certeza quanto ao objeto ofertado e impede a verificação de sua conformidade com o Termo de Referência;

b) por consequência, a convocação, para fins de exame de aceitabilidade da proposta e dos documentos de habilitação, da licitante classificada em segundo lugar no certame, na ordem de classificação, nos termos do item 12.6 do Edital, prosseguindo-se o procedimento licitatório até a apuração de proposta que atenda integralmente às condições editalícias;

c) subsidiariamente, e apenas na hipótese de não se acolher o pedido de desclassificação imediata, que se determine, antes de qualquer nova deliberação, a realização de diligência junto à licitante V2 Integradora de Soluções e Importações LTDA, para que apresente, em prazo exíguo a ser fixado pela CPL,



esclarecimento formal e catálogo técnico único e inequívoco dos produtos efetivamente ofertados nos Itens 6 e 7, sob pena de desclassificação imediata em caso de não atendimento ou de persistência da divergência.

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 08 de julho de 2026.

Atenciosamente,

JONATHAN SIQUEIRA
DA SILVA
SANTANA:95389318153

Assinado digitalmente por JONATHAN SIQUEIRA DA SILVA
SANTANA:95389318153
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=57977517000152, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RF8 e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=videoconferencia, CN=JONATHAN SIQUEIRA DA SILVA
SANTANA:95389318153
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste
documento
Localização: Aparecida de Goiânia - GO

CENTRO OESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Jonathan Siqueira da Silva Santana
Diretor



DIPS DISTRIB. DE PROD. ELETRONICOS LTDA.
68 N.415 - QD125 LT15
CNPJ: 36.868.974/0001-39
I.E: 102335893
Fone: (62) 3604-7666



Dados do Cliente

Cliente: CENTRO OESTE SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI

CNPJ: 1,54084E+13

Endereço: RUA REGINA MARIA, SN VILA SANTO ANTONIO - SEGUNDO ACRESOIMO (CONJ PROG)

Município: APARECIDA DE GOIANIA - GO

Telefone: 6232822525

Vendedor: SIMONE FARIA

Nr. Único: 3596231

Emissão: 8/7/2026

Vendedor: SIMONE FARIA

Operação: 3014- ORCAMENTO DE SERVICOS

ITENS DO ORÇAMENTO DE VENDA										
Item	Código	Descrição	Marca	Emb.	Qtd	Vlr Unit.	ST	IPI	Valor	
1	9940669	LICENCA BASE DE VIDEO DEFENSE IA VERSAO 3.0 COM 16 CANAIS DE \	INTELBRAS	un	1	R\$ 8.127,14	0,00	0,00	R\$	8.127,14
	9940859	LICENCA DEFENSE IA V3 100 CONEXOES DE VIDEO	INTELBRAS	un	1	R\$ 67.990,14	0	0,00	R\$	67.990,14
	9940701	LICENCA MOD INTEGRACAO SIST GOV-DEFENSE IA V3	INTELBRAS	un	1	R\$ 33.969,42	0	0,00	R\$	33.969,42
	9940864	LICENCA DEFENSE IA V3 50 CONEXOES DE VIDEO	INTELBRAS	un	1	R\$ 35.593,30	0	0,00	R\$	35.593,30

R\$ 145.680,00

Totalização	
Valor Produto	145.680,00
Valor Frete	0,00
Impostos	0,00
Outras Desp.	0,00
Valor Difal	0,00
Total Líquido	145.680,00

Forma de Pagamento:
Validade:
E-mail:
Banco: Itaú – Agência: 8967 Conta: 52535-6
PIX: CNPJ 36.868.974/0001-39